



Processo nº.: 19369/2017-1 SET
Interessado: GONZAGA INDÚSTRIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA
Inscrição nº.: 20.090.018-8
CNPJ nº.: 40.956.286/0003-60
Endereço: Rua das Acácias, nº 242, Parque de Exposição – CEP 59.146-385 – Parnamirim/RN
Assunto: **CONSULTA**
DECISÃO Nº 05/2017 – COJUP

EMENTA: Alíquota do ICMS (Decreto 26.377, de 29/09/2016). 1. Todos os produtos classificados nas posições NCM/SH 3303, 3304 e 3307, são considerados “perfumes e cosméticos” para fins de tributação à alíquota de 27%, (Art. 104, inciso I, alínea “d” item 5, § 5º do RICMS/RN); 2. Excluem-se: xampus para o cabelo (NCM 3305.10.00), as preparações para barbear (NCM 3307.10.00) e os desodorantes corporais e antiperspirantes (NCM 3307.20), (§ 5º do Artigo 104 do RICMS/RN); 3. Os produtos elencados pelo Contribuinte, em sede desta Consulta, quais sejam: (i) Odorizante gel lavanda (NCM 3307.49.00); No ar aero conforto do lar (NCM 3307.49.00); Shampoo para cães – filhotes 500 ml (NCM 3307.90.00); Deo colônia para cães (3307.90.00); Shampoo neutralizador de odores (NCM 3307.90.00); Condicionador para cães 200 ml (3307.90.00) estão sujeitos à alíquota de 27%, por não se encontrarem excepcionados no § 5º, do Artigo 104 do RICMS/RN.

O RELATÓRIO

A consultante, supra qualificada, informa que nos termos do Art. 136 do Regulamento de Procedimentos e de Processo Administrativo Tributário deste Estado, aprovado pelo Decreto 13.796, de 16 de fevereiro de 1998 – **RPPAT/RN**, não incide em nenhuma das hipóteses impeditivas para a realização de consulta, formulada perante esta Administração Tributária.

Afirma que é sediada em Parnamirim Estado do Rio Grande do Norte, desenvolvendo atividade de comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios (CNAE 46.91-5/00) portanto sujeita a incidência do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS nos termos do art. 1º inciso I conjugado com o § 2º do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), aprovado pelo Decreto n.º 13.640, de 13 de novembro de 1997 – **RICMS/RN**.

Em seguida, solicita que esta COJUP se manifeste sobre qual é a alíquota aplicável aos produtos referidos no Artigo 104, § 5º do RICMS/RN com a redação dada pelo Decreto 26.377, de 29/09/2016.



Reproduzindo o questionamento do Contribuinte este solicita que "avaliar os produtos referidos de acordo com o NCM se estes estão sujeitos a alíquota de 27% ou 18%, pois não ficou claro o artigo 104 do RICMS/RN quanto à aplicação das alíquotas devido os produtos não serem 'perfumes e cosméticos'".

Apresenta, então o §5º, do Artigo 104, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto 26.377 de 29/09/2016, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2017, em respeito aos princípios da anterioridade e da noventena ou da anterioridade nonagesimal (CF/88 Art. 150, inciso III, alíneas "b" e "c").

Reporta-se mais especificamente aos seguintes produtos:

Odorizante gel lavanda	NCM 3307.4900
No ar aero conforto do lar	NCM 3307.4900
Shampoo para cães – filhotes 500 ml	NCM 3307.9000
Deo colônia para cães	NCM 3307.9000
Shampoo neutralizador de odores	NCM 3307.9000
Condicionador para cães 200 ml	NCM 3307.9000

É o que importa relatar.

O MÉRITO

A presente consulta versa sobre as alterações introduzidas no RICMS/RN com o advento do Decreto 26.377, de 29 de setembro de 2016, o qual buscou elucidar o § 5º, do Artigo 104 do nosso Regulamento do ICMS conferindo-lhe maior precisão e clareza quando comparado com a redação anterior.

Com efeito, o retromencionado dispositivo afirmava que ficam excluídos do conceito de "perfumes e cosméticos". De que trata o item 5 da alínea "d" do inciso I do caput deste artigo, os seguintes produtos: I – creme dental; II – creme de barbear; III – desodorante; IV – talcos e pós não destinados à maquiagem; V – shampoo; VI – sabonete; VII – toda linha infantil de perfumes, cremes e loções; VIII – leites de colônia e de rosas; IX – condicionadores; X – deocolônias. Conforme pode-se verificar na redação anterior que abaixo transcrevemos, em inteiro teor:

§ 5º Ficam excluídos do conceito de "perfumes e cosméticos", de que trata o item 5 da alínea "d" do inciso I do caput deste artigo, os seguintes produtos:

§ 5º alterado pelo Decreto 26.377, de 29/09/2016, com a seguinte redação:

I - creme dental;

II - creme de barbear;

III - desodorante;

IV - talcos e pós não destinados à maquiagem;

V - shampoo;

VI - sabonete;

VII - toda linha infantil de perfumes, cremes e loções;

VIII - leites de colônia e de rosas;

IX - condicionadores;

X - deocolônias.

Incisos de I a X revogados pelo Decreto 26.377, de 29/09/2016, com vigência a partir de 1º/01/2017.

De outra sorte a atual redação da norma em comento afirma que se excetuam do conceito de "perfumes e cosméticos" classificados nas posições NCM/SH 3303, 3304, 3305 e 3307, para efeitos de aplicação do disposto no item 5 da alínea "d" do inciso I do caput deste artigo, exclusivamente os produtos xampus para o cabelo



(NCM 3305.10.00), preparações para barbear (NCM 3307.10.00) e desodorantes corporais e antiperspirantes (NCM 3307.20). (NR dada pelo Decreto 26.377, de 29/09/2016, com vigência partir de 1º/01/2017), *in verbis*:

Art. 104. As alíquotas do imposto são as seguintes (Lei nº 9.991/2015): (NR dada pelo Decreto 25.861, de 22/01/2016, produzindo seus efeitos a partir de 28/01/2016)

I - nas operações e prestações e internas:

....

d) 27% (vinte e sete por cento), com os produtos a seguir:

...

5. perfumes e cosméticos.

...

§ 5º Excetuam-se do conceito de "perfumes e cosméticos" classificados nas posições NCM/SH 3303, 3304, 3305 e 3307, para efeitos de aplicação do disposto no item 5 da alínea "d" do inciso I do caput deste artigo, exclusivamente os produtos xampus para o cabelo (NCM 3305.10.00), preparações para barbear (NCM 3307.10.00) e desodorantes corporais e antiperspirantes (NCM 3307.20). (NR dada pelo Decreto 26.377, de 29/09/2016, com vigência partir de 1º/01/2017).

Ora, a leitura do § 5º do Artigo 104 do RICMS/RN nos indica que as únicas exceções, ou seja, os únicos produtos classificados nas posições NCM/SH 3303, 3304 e 3307 que não estão sujeitos à alíquota de 27% são os xampus para o cabelo (NCM 3305.10.00), as preparações para barbear (NCM 3307.10.00) e os desodorantes corporais e antiperspirantes (NCM 3307.20). Sendo estes, portanto os únicos aos quais são aplicados a alíquota de 18%.

Portanto todos os demais produtos classificados nas posições NCM/SH 3303, 3303,3305 e 3307 são considerados como "perfumes e cosméticos" para fins de tributação à alíquota de 27%. Em outras palavras, a referida norma não tem o intuito de definir e delimitar o conceito de "perfumes e cosméticos", não obstante ela opera no mundo dos fatos determinando o que deve ser entendido como "perfumes e cosméticos" para fins de tributação do ICMS à alíquota de 27%.

Ressalte-se que tal orientação legislativa vai ao encontro do princípio da seletividade Artigo 155, inciso III da Carta da República, que coloca como espeque do princípio da seletividade a essencialidade das mercadorias e dos serviços.

Destarte, partindo do geral para o particular podemos afiançar que os produtos elencados pela Consultante, quais sejam: (i) Odorizante gel lavanda (NCM 3307.49.00); No ar aero conforto do lar (NCM 3307.49.00); Shampoo para cães – filhotes 500 ml (NCM 3307.90.00); Deo colônia para cães (3307.90.00); Shampoo neutralizador de odores (NCM 3307.90.00); Condicionador para cães 200 ml (3307.90.00) estão sujeitos à alíquota de 27%, por não se encontrarem nos três casos excluídos pela norma contida no § 5º, do Artigo 104 do RICMS/RN.

Face ao exposto, segue-se a Decisão.

A DECISÃO

Com supedâneo nas normas legais e regulamentares informa-se à Consultante, na ordem na qual os quesitos foram formulados, que:



1. Os únicos produtos que estão sujeitos à alíquota de 18% são xampus para o cabelo (NCM 3305.10.00), as preparações para barbear (NCM 3307.10.00) e os desodorantes corporais e antiperspirantes (NCM 3307.20), porque foram os únicos excetuados pelo § 5º do Artigo 104 do RICMS/RN;

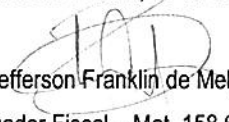
2. Todos os produtos classificados nas posições NCM/SH 3303, 3304 e 3307, excepcionados aqueles listados no item 1 desta Decisão, são considerados "perfumes e cosméticos" para fins de tributação à alíquota de 27%, isto ocorre por expressa determinação legal (Art. 104, inciso I, alínea "d" item 5, § 5º do RICMS/RN);

3. Os produtos elencados pelo Contribuinte, em sede desta Consulta, quais sejam: (i) Odorizante gel lavanda (NCM 3307.49.00); No ar aero conforto do lar (NCM 3307.49.00); Shampoo para cães – filhotes 500 ml (NCM 3307.90.00); Deo colônia para cães (3307.90.00); Shampoo neutralizador de odores (NCM 3307.90.00); Condicionador para cães 200 ml (3307.90.00) estão sujeitos à alíquota de 27%, por não se encontrarem excluídos pela norma contida no § 5º, do Artigo 104 do RICMS/RN.

Encaminhe-se o presente processo ao Protocolo geral desta Secretaria para ciência a interessada, entregando-lhe cópia-recibo desta decisão.

Remeta-se cópia desta decisão à 1ª URT e a COFIS para conhecimento.

Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais, 16 de fevereiro de 2017.


Jefferson Franklin de Melo
Julgador Fiscal – Mat. 158.666-1